



**PROCESSO** 13.441-4/2018  
**ASSUNTO** RECURSO DE AGRAVO  
**ÓRGÃO** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU  
**AGRAVANTE** RAQUEL CAMPOS COELHO - ex-Prefeita  
**ADVOGADO** NÃO CONSTA  
**RELATORA** CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

### DECISÃO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela Senhora Raquel Campos Coelho, ex-Prefeita Municipal de São José do Xingu, em face do Julgamento Singular 419/JJM/2018, divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 08/06/2018, sendo considerada como data de publicação o dia 11.6.2018, edição 1375.

O Julgamento Singular acolheu a manifestação do Ministério Público de Contas, conheceu a Representação de Natureza Interna e, no mérito, julgou-a parcialmente procedente, com aplicação de multa no valor total de 59.2 UPFs-MT, relacionadas nos 14 itens de “a” a “n” na decisão agravada, à Senhora Raquel Campos Coelho, ex-Prefeita Municipal de São José do Xingu.

A Agravante insurgiu-se apenas contra 2 itens, “d” e “n”, como abaixo especificados:

**d) 1,0 UPFs-MT**, referente ao envio intempestivo da Abertura de Pregão Presencial 17/2016, em 15/09/2016, nos termos do artigo 75, VIII, da Lei Complementar 269/2007, c/c o artigo 286, VII, da Resolução 14/2007 e com o artigo 4º, II, “b” da Resolução 17/2016;

**n) 6,2 UPFs-MT**, referente ao envio intempestivo da Carga Mensal de Outubro/2016, em 2/12/2016, nos termos do artigo 75, VIII, da Lei Complementar 269/2007, c/c o artigo 286, VII, da Resolução 14/2007 e com o artigo 4º, II, “b” da Resolução 17/2016.

Alegou, quanto ao item “d”, que o envio foi efetuado no dia 15/09/2016, antes de expirar o prazo estipulado pela Resolução Normativa 17/2016, artigo 9º, §2º, e



que, em relação ao item “n”, teria, o próprio Tribunal de Contas de Mato Grosso, o entendimento firmado que as multas não seriam exigidas, caso o atraso não ultrapassasse cinco dias do prazo regimental.

Na oportunidade, a Agravante requereu a reconsideração do Julgamento Singular nos itens atacados para que se elida a sanção de multa aplicada referente aos mesmos.

### **É o Relatório.**

### **Decido.**

A disciplina do Recurso de Agravo, no Tribunal de Contas, está disposta no artigo 68 da Lei Complementar 269/2007, da seguinte forma:

Art. 68 Caberá petição de Agravo contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor Substituto de Conselheiro, quando em substituição, ou do Presidente do Tribunal.

§1º. Por ocasião do exame de admissibilidade, o relator da decisão recorrida poderá exercer o juízo de retratação.

§2º. Caso não reforme sua decisão, o recurso será submetido ao Tribunal Pleno para julgamento, ficando a critério do prolator da decisão agravada conferir efeito suspensivo ao agravo.

O Regimento Interno, por sua vez, regulamentou com mais profundidade os requisitos de admissibilidade do Recurso de Agravo, da seguinte forma:

**Art. 270.** Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I...

II. Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal;

III...

§ 2º. Estão legitimados a interpor recurso, quem é parte no processo principal originário e Ministério Público de Contas.

§ 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado devidamente certificada nos autos.

Analisando a peça recursal, verifico que a postulante é legitimada e apresentou o recurso na forma e nos prazos estabelecidos nos artigos 64 e 65 da Lei



Complementar 269/2007. Constatado, também, o preenchimento dos seguintes pressupostos legais e regimentais:

**a) Cabimento:** O recurso interposto está adequado às previsões contidas no artigo 68, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 270, inciso II, do RITCE/MT;

**b) Legitimidade:** A peça recursal manejada ataca Julgamento Singular que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna, com aplicação de multas;

**c) Tempestividade:** A decisão recorrida foi publicada no DOC do dia 8/6/2018, sendo considerada como data de publicação o dia 11/6/2018, tendo sido protocolada a peça recursal, em 26/06/2018, dentro do prazo estabelecido no artigo 270, §3º, do RITCE/MT, conforme certidão lavrada nos autos.

No que se refere à concessão de efeito suspensivo a este Recurso de Agravo, nos termos do disposto no artigo 68, § 2º, da LC 269/2007 c/c o artigo 272, II, do RITCE/MT, verifico a ausência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos indispensáveis à concessão de medidas acautelatórias, o que efetivamente não se faz presente na espécie.

Quanto ao pedido de retratação, instituto processual de que trata o artigo 68, § 1º, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 275, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, deixo de me retratar nos termos requeridos, por entender que a matéria demanda análise mais apurada, incluindo a apreciação plenária.

Diante do exposto, constato o atendimento dos pressupostos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Agravo interposto pela Senhora Raquel Campos Coelho, ex-Prefeita da Prefeitura Municipal de São José do Xingu, apenas com efeito devolutivo, nos termos do artigo 272, II, do RITCE/MT.

Após, considerando tratar-se unicamente de matéria de direito, encaminhem-se os autos **ao Ministério Público de Contas** para emissão de Parecer, nos termos do artigo 280, parágrafo único, do RITCE/MT.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA**

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Cuiabá, 30 de julho de 2018.

(assinatura digital)

**Jaqueline Jacobsen Marques**

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)